

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0815694-28.2024.8.19.0002

Apelante: **FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI - FME**

Apelado: **LUAN DEREK ARAUJO DA SILVA, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, INDIANA DA COSTA ARAUJO**

Origem: **Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Niterói**

Relator: **José Acir Lessa Giordani**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À EDUCAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI - FME. AUTOR DIAGNOSTICADO COM PERDA AUDITIVA MODERADA À SEVERA BILATERAL. PRETENSÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL MEDIADOR, ESPECIALIZADO EM LIBRAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. ALMEJA A EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DO OBJETO OU A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITEIA O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA E A REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Rejeição da tese recursal de perda do objeto, tendo em vista que a disponibilização do profissional de apoio, especializado em Libras, ao autor somente foi realizada após decisão judicial. Mérito. Prova documental acostada aos autos que comprova ser o demandante portador de deficiência auditiva moderada a severa bilateral e a necessidade de profissional de apoio especializado em Libras, a fim de desenvolver seu potencial. Direito fundamental à educação. Deveres legais com a educação, no tocante ao portador de necessidades especiais, que estão previstos, especialmente, nos artigos 205, 208, inciso IV, e 227, todos da Constituição da República; 54, incisos I e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente; e 3º, incisos I e XIV, 4º, inciso III, 58 e 59, inciso III, todos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Garantia à educação bilíngue aos deficientes auditivos previstos nos artigos 60-A e 60-B da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Honorários advocatícios corretamente fixados. Nas demandas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários terá como base de cálculo o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. *In casu*, o arbitramento dos honorários de sucumbência foi feito por apreciação equitativa, tendo em vista que não se pode usar o valor atribuído à causa como parâmetro para sua fixação, porquanto o proveito econômico obtido deve ser visto com relatividade, por se tratar de direito à educação. Inteligência do artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do citado diploma processual. Condenação ao pagamento da taxa

judiciária. Incidência da Súmula nº 145 desta Corte de Justiça e do Enunciado Administrativo nº 42 do FETJ. Manutenção da sentença que se impõe. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE, em negar provimento** ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação (indexador 142695506), interposto pela FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI – FME, contra a sentença (indexador 131678833) que, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada por LUAN DEREK ARAUJO DA SILVA, representado por sua genitora, INDIANA DA COSTA ARAUJO, objetivando compelir a parte ré a disponibilizar profissional mediador, especializado em libras, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Como é sabido, a Constituição Federal, no Título sobre a “Ordem Social”, tratou de 03 (três) Direitos Subjetivos Públicos, de titularidade não só das Crianças e Adolescentes, mas de todas as Pessoas, quais sejam, Educação, Cultura e Desporto, incluído neste último o Lazer. Assim, tais Direitos equivalem a pretensões jurídicas dos indivíduos exigirem do Poder Público a execução (facere) ou a omissão (non facere) de determinada prerrogativa, de acordo com o que preconiza a norma jurídica.

Portanto, a Constituição garante a todos o direito a educação e ao acesso a escola. Toda escola, assim reconhecida pelos órgãos oficiais como tal, deve atender aos princípios constitucionais, não podendo excluir nenhuma pessoa em razão de sua origem, raça, sexo, cor, idade, deficiência ou ausência dela.

Especificamente, no que tange à Criança e ao Adolescente, o ECA, em seus arts. 53 e segs., enfatizou a Educação como Direito Fundamental e, tais normas devem ser analisadas em consonância com o determinado nos artigos 208 e segs. da Constituição Federal (com a redação derivada das EC 14/1996 e 59/2009), na Lei das Diretrizes e Bases da

Educação Nacional (LDB – Lei nº.9394/96) e no Plano Nacional de Educação (aprovado pela Lei nº.10.172/2001).

Esse conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais tem como principal ponto de partida a Declaração Mundial Sobre Educação para Todos e o Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas da Aprendizagem. Portanto, é dever do Poder Público assegurar à Criança e ao Adolescente a educação básica obrigatória e gratuita, como prevê o artigo 208, inciso I da CF, inclusive a educação inclusiva.

A norma constitucional deixa claro que a educação básica é o gênero e, por conseguinte, abrange a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, sendo certo que os entes federados têm suas respectivas áreas de atuação prioritária, tais como: o Município – educação infantil e ensino fundamental; o Estado – ensino fundamental e ensino médio; a União – ensino superior e assistência técnica e financeira aos Estados, DF e Municípios, para garantir equalização das oportunidades educacionais e um padrão mínimo da qualidade do ensino.

A educação é, na verdade, uma prerrogativa constitucional indisponível e, por conseguinte, impõe ao Poder Público (no caso dos autos o Município e a Fundação Municipal de Educação), em razão de sua alta significação social, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, o efetivo acesso e atendimento em creches e em escolas, sob pena de configurar-se uma inaceitável omissão governamental, capaz de frustrar, injustamente e por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, da prestação estatal que lhe foi imposta pela nossa Carta Magna.

A inclusão escolar tem avançado bastante, mas ainda existem barreiras para que ocorra uma real conscientização; é preciso que as instituições compreendam que incluir, não é simplesmente colocar uma pessoa com deficiência em uma sala de aula regular, mas sim promover os meios necessários para que essa inclusão seja eficaz, para manter o aluno, em sala de aula, em igualdade de condições com os demais colegas, promovendo o seu desenvolvimento.

A educação inclusiva tem como princípio que todas as pessoas devem aprender juntas, conviver de forma igualitária, com as condições necessárias à garantia dessa igualdade material, fazendo jus, portanto, a um acompanhante especializado (mediador ou professor de apoio), se comprovada a sua necessidade.

Frise-se que o mediador escolar é um profissional da educação, que atua na unidade de ensino, para acompanhar a pessoa com deficiência, dentro e fora da sala de aula, devendo efetuar esse trabalho, em parceria com o professor (regular), com o fito de promover a inclusão do aluno mediado, fazendo com que este não seja excluído, procurando mantê-lo sempre em grupo. Assim, fica claro que as instituições, públicas ou privadas, têm o dever de matricular e prover meios necessários para que uma pessoa com deficiência auditiva possa frequentar uma sala de aula.

Logo, para as pessoas portadoras de Transtornos comprovados, o mediador se torna indispensável para que a inclusão seja realizada de modo eficaz, eis que o profissional especializado irá contribuir, dentro do cenário escolar, em diversas situações como: auxiliar nas informações visuais, sensoriais, sociais e de comunicação, buscando a adaptação do aluno ao contexto escolar, atuando como “ligação” entre o aluno e o professor, bem como entre o aluno e seus colegas.

No entanto, também deve-se levar em conta que esses direitos sociais devem ser assegurados de forma progressiva, ou seja, de forma programada, tendo em vista os custos e impactos na administração pública, sendo que essa progressividade não pode ser considerada uma omissão ou negação, principalmente no caso em análise, onde se constata que a parte Ré vem demonstrando envidar esforços para atender as necessidades dos municípios, fornecendo em sua rede pública de ensino equipe profissional para atender as demandas do contexto educacional.

Acréscase que a contratação de professores especializados, a despeito de não ser o pleito inicial, não se traduz em situação simplória, visto que assim agindo, o Poder Judiciário substituiria a administração pública e passaria a declarar o modus operandi das políticas sociais em questão, ultrapassando a sua competência, sem que fossem observados diversos princípios e regras a que a Administração Pública esta submetida, como o concurso público, critérios de transparência, estudo técnico, entre outros; frise-se que o Poder Judiciário também deve respeitar os ditames constitucionais para a abertura de vagas no serviço público e para o empenho dessas despesas no orçamento público, conforme disciplina o artigo 165 CF/88, pelo que não há como atender ao requerimento de contratação de professor de apoio.

O Poder Judiciário, em sua esfera de atuação, só pode e deve intervir para assegurar o cumprimento da Ordem Constitucional e, excepcionalmente, determinar a implementação de políticas públicas definidas pela própria Carta Magna, se e quando os órgãos estatais competentes descumprirem os encargos políticos-jurídicos, de forma a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integralidade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. Como é sabido, a atuação do Magistrado não pode substituir o juízo de oportunidade e conveniência, próprios do administrador, notadamente quando desconhece se ha real viabilidade quanto a execução da atividade estatal, visto que não tem como avaliar as verbas disponíveis para tanto; portanto, não se pode deslocar para o Poder Judiciário a decisão, em hipóteses que envolvam escolhas dramáticas, alargando a sua competência para abarcar atribuições que não são suas e seria, justamente isso o que estaria ocorrendo, se fosse declarado o modus operandi das políticas sociais em questão como pretende, na verdade, a parte autora.

Porém, diversamente da situação de contratação de professor de apoio, a parte ré deve fornecer, disponibilizar ao infante

LUAN, na unidade escolar em que se encontra matriculado (Escola Municipal Profª. Bolívia de Lima Gaétho), professor mediador, especializado em libras, da rede pública ou conveniada do Município de Niterói, para atender as suas necessidades, durante o período em que o requerente se encontrar na unidade educacional, garantindo o seu Direito à Educação Inclusiva, porém não há como determinar a exclusividade, até porque não há comprovação da necessidade desse acompanhamento e, ainda que houvesse, o ente municipal deveria ser questionado quanto à possibilidade de tal demanda.

Assim, a parte ré estava restringindo o Direito Fundamental de Educação do adolescente LUAN DERIK ARAÚJO DA SILVA, visto que não forneceu o professor de apoio especializado em libras para que lhe ofertar uma educação inclusiva, pelo que a intervenção do Poder Judiciário se fez necessária para a garantia de seus Direitos. Portanto, deve ser convalidada em definitiva a liminar já deferida no index 118770758.

Por fim, deve-se salientar que não houve a comunicação nos autos quanto ao descumprimento da tutela de urgência, pelo que não há que se falar em cobrança de multa, até o presente momento.

ISTO POSTO e, ainda levando-se em consideração a relevância da questão envolvendo o acesso de crianças e adolescentes à educação normal e inclusiva, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONVOLAR em definitiva a Tutela de Urgência deferida no index 118770758 e, assim, determinar que a Ré forneça/disponibilize ao autor LUAN DERIK ARAÚJO DA SILVA profissional mediador, especializado em libras, na Escola Municipal Profª. Bolívia de Lima Gaétho, em razão e de acordo com o grau de sua deficiência auditiva, no prazo de 10 dias, contados da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, limitada a princípio ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso noticiado o descumprimento e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com julgamento de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar em custas, com base no artigo no §1º do artigo 17 da Lei Estadual nº 3350/99, eis que a parte autora não despendeu qualquer despesa processual a ser reembolsada, a título de custas. Todavia, deverá o réu arcar com o pagamento do valor devido a título de taxa judiciária, em favor do FETJ, nos termos do enunciado nº 42 do FETJ.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da CEJUR da DPERJ (CNPJ 31.443.526/0001-70), a ser depositado no Banco do Brasil (001), agência nº 2234, conta corrente nº 292.014-X ...”.

Em suas razões recursais (indexador 142695506), sustenta a parte ré que é fundação pública, de natureza autárquica, havendo previsão legal de dispensa quanto ao pagamento de custas e taxa judiciária. Afirma que o autor foi prontamente matriculado na rede municipal de educação, razão pela qual ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Alega que o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais – R\$ 500,00 (quinhentos reais) – é excessivo e prejudicial à entidade pública de educação.

Requer que seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a sentença atacada, a fim de julgar extinto o feito, por perda do objeto. Caso seja analisado o mérito, pleiteia que o pedido seja julgado improcedente. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento da taxa judiciária e a redução do valor fixado a título de honorários sucumbenciais para R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Contrarrazões no indexador 142788711, pelo desprovimento do apelo.

Em sede de juízo de retratação, o Juízo *a quo* manteve a sentença, por seus próprios fundamentos (indexador 143341505).

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça a fls. 07 (pasta 000007), pela não intervenção no presente feito.

É o relatório. Passo ao voto.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por LUAN DEREK ARAUJO DA SILVA, representado por sua genitora, INDIANA DA COSTA ARAUJO, em face da FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI – FME, objetivando compelir a parte ré a disponibilizar profissional mediador, especializado em Libras.

A sentença julgou procedente o pedido, para convolar em definitiva a tutela de urgência deferida, a fim de condenar a ré a disponibilizar profissional mediador, especializado em Libras, na Escola Municipal Professora Bolívia de Lima Gaétho, no prazo de 10 dias, em razão e de acordo com o grau de deficiência auditiva apresentado pelo autor, sob pena de multa diária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condenou, ainda, a demandada ao pagamento da taxa judiciária e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do CEJUR-DPGE.

Irresignada, almeja a Fundação ré a extinção do feito pela perda do objeto ou a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da condenação ao pagamento da taxa judiciária e a redução do valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais.

Ab initio, deve ser rejeitada a tese recursal de perda do objeto, tendo em vista que a disponibilização de profissional mediador, especializado em libras, ao autor somente foi realizada após decisão judicial, conforme se extrai da informação da Diretoria de Educação Especial Inclusiva da Secretaria Municipal de Educação de Niterói (indexador 142695508).

Passa-se à análise do mérito.

Cumprе ressaltar que a norma insculpida no artigo 227 da Constituição da República consagra o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, garantindo-lhes outros direitos além daqueles conferidos a todos os cidadãos, em razão de sua condição especial de pessoa em desenvolvimento.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Frise-se que a educação é direito fundamental que encontra amparo nos artigos 205 e 208 da Carta Magna:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o seu trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

O direito à educação está previsto, também, no artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases – prevê em seus artigos 3º, incisos I e XIV, 4º, inciso III, 58 e 59, inciso III:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

(...)

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

Por sua vez, os artigos 60-A e 60-B da citada lei garantem a educação bilíngue aos deficientes auditivos:

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

§ 3º O disposto no caput deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.

Art. 60-B. Além do disposto no art. 59 desta Lei, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências

associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o caput deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas.

Por seu lado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 – dispõe, *in verbis*:

Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

(...)

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio; XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

In casu, restou demonstrado que a parte autora comprovou ter perda auditiva moderada à severa bilateral e a necessidade de profissional de apoio especializado em Libras, a fim de desenvolver seu potencial (indexador 117541900).

Nesse contexto, correta a sentença ao determinar que a Fundação ré disponibilizasse ao demandante profissional de apoio – mediador –, especializado em Libras, para acompanhamento em sala de aula, atendendo as suas necessidades, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000338-89.2019.8.19.0070 - Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 12/04/2022 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DE MUNICÍPIO. ALUNO DE ENSINO FUNDAMENTAL COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. NECESSIDADE DE INTÉRPRETE HABILITADO NA LINGUAGEM DE SINAIS (LIBRAS). SENTENÇA QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA E A TORNOU DEFINITIVA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL PARA DETERMINAR QUE O RÉU, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS, PROCEDA À CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS, PARA PRESTAR ACOMPANHAMENTO INDIVIDUALIZADO AO AUTOR, SEM QUALQUER ÔNUS PARA ESTE, DURANTE TODAS AS AULAS DO CURSO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA E DA TAXA JUDICIÁRIA.

RECURSO DO MUNICÍPIO RÉU REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E, ALTERNATIVAMENTE, A EXCLUSÃO DA MULTA COMINATÓRIA E DA TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM SEU ARTIGO 208 E SEQUINTE E NO ARTIGO 227, INCISO II, INSTITUI COMO DEVER DO ESTADO E DA INICIATIVA PRIVADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS ESPECIALIZADOS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, PREFERENCIALMENTE, NA REDE REGULAR DE ENSINO. EM SE TRATANDO DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, DEVEM SER OBSERVADAS TAMBÉM AS NORMAS DAS LEIS NºS 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, 10.436/2002 (QUE DISPÕE SOBRE A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS), 13.146/15 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) E, AINDA, A RECENTE LEI Nº 14.191/21 (QUE ALTEROU A LEI Nº 9.394/96, QUE DISPÕE SOBRE A MODALIDADE DE EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS). ESSA LEGISLAÇÃO FOI EDITADA JUSTAMENTE PARA GARANTIR O DIREITO À IGUALDADE ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMOVENDO, ASSIM, UMA EDUCAÇÃO INCLUSIVA. O ESTADO DEVE ASSEGURAR INTÉRPRETE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA, SEMPRE QUE NECESSÁRIO. NO CASO EM EXAME, O AUTOR COMPROVOU TER PERDA AUDITIVA NEUROSENSORIAL BILATERAL E A NECESSIDADE DE LHE SER DISPONIBILIZADO UM INTÉRPRETE/PROFESSOR DE LIBRAS EM SALA DE AULA, A FIM DE DESENVOLVER SUA LINGUAGEM E APRENDIZADO. INDENE DE DÚVIDAS A OBRIGAÇÃO LEGAL DO MUNICÍPIO RÉU EM FORNECER PROFISSIONAL TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS PARA O AUTOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA INSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PRESERVAÇÃO DA EDUCAÇÃO QUE DEVE PREVALECER SOBRE AS NORMAS QUE TRAÇAM REGRAS AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, SOB PENA DE AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE DISCIPLINAM O DIREITO À EDUCAÇÃO SÃO CONSIDERADAS DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. NESSE QUADRO, HAVENDO PREVISÃO LEGAL PARA AUXÍLIO TÉCNICO DE PROFISSIONAL CAPACITADO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 28, INCISO XI DA LEI N.º 13.146/15 E 60-A, § 1º DA LEI N. 14.191/21, FAZ JUS O AUTOR A SER ACOMPANHADO POR PROFISSIONAL MEDIADOR/INTÉRPRETE NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA QUAL SE ENCONTRA MATRICULADO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DEVE SER MANTIDA, VEZ QUE TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE A OBRIGAÇÃO DE FAZER ESTABELECIDADA. EM RELAÇÃO À TAXA JUDICIÁRIA, DISPÕE O ARTIGO 17, INCISO IX DA LEI 3.350/99, QUE O MUNICÍPIO GOZA DE ISENÇÃO LEGAL QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, QUE NÃO ALCANÇA A TAXA JUDICIÁRIA, DE ÍNDOLE E FATO GERADOR DIVERSOS DAQUELAS. APLICAÇÃO DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ENUNCIADO Nº 145 DA SÚMULA DESTES TRIBUNAL. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA, SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS EM 2% (DOIS POR CENTO), NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11º DO CPC/15”.



No tocante aos honorários sucumbenciais, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), não merece qualquer reparo a sentença hostilizada.

Como é cediço, nas demandas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários terá como base de cálculo o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Já o parágrafo 8º do referido artigo dispõe que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo, o Magistrado fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do parágrafo 2º do citado artigo.

No caso *sub judice*, considerando que a parte autora objetivava a disponibilização de profissional de apoio, especializado em Libras, o arbitramento dos honorários de sucumbência deve ser feito por apreciação equitativa, tendo em vista que não se pode usar o valor atribuído à causa como parâmetro para sua fixação, porquanto o proveito econômico obtido deve ser visto com relatividade, por se tratar de direito à educação.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

AgInt no REsp 1.921.954/PR - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA - Julgamento: 07/06/2021 - Dje: 10/06/2021 - “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VAGA EM CRECHE. GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer objetivando compelir o ente federado réu a proceder à matrícula da parte autora em creche próxima de sua residência ou, alternativamente, custear as mensalidades em equipamento equivalente em rede privada. II - O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento ao recurso de apelação da municipalidade, reduzindo o valor das astreintes e da verba honorária, mantendo inalterada a decisão monocrática de procedência do pedido. Nesta Corte, não se conheceu do



recurso especial. III - Inicialmente, cumpre esclarecer que, nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, bem como de vaga em creche ou transporte gratuito, como garantia ao direito à educação e à livre locomoção e acessibilidade, esta Corte Superior tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável, a vida e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.881.171/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 9/3/2021; AgInt no AREsp 1.490.947/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgamento em 3/12/2019, DJe 9/12/2019 e REsp 1.914.739/SC, Relator Ministro Mauro Campebell Marques, julgamento em 19/2/2021, Dje. 23/2/2021. IV - No que trata da alegada negativa de vigência ao art. 85, §§2º, 3º, I, 6º, 8º e 11, do CPC/2015, o Tribunal "a quo", na fundamentação do decisum recorrido, assim firmou seu entendimento: "[...] Noutro modo, é cediço que os honorários de sucumbência devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Julgador, observados o esforço profissional despendido na causa atendendo-se ao princípio da razoabilidade, conforme previsto no § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, com observância dos patamares e critérios de valoração delineados no §3º do mesmo dispositivo legal. Nestes termos, dispõe o art. 85, §§2º e 3º, do CPC: [...]" V - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, o Tribunal a quo, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, levando em consideração outras demandas da mesma natureza julgadas naquela Corte Estadual, além do esforço dispendido na causa e atendendo ao princípio da razoabilidade, entendeu como razoável o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de condenação em verba honorária. Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". VI - Agravo interno improvido".

Dessa forma, considerando-se as circunstâncias do caso e os critérios estabelecidos no artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do Código de Processo Civil, não merece qualquer reparo o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais.

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0810267-84.2023.8.19.0002 - Des(a).
FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento:
28/05/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO -
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE MATRÍCULA EM CRECHE PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA DA AUTORA. MUNICÍPIO DE NITERÓI. CONCESSÃO DA LIMINAR. SENTENÇA QUE CONVOLOU A MEDIDA DE URGÊNCIA EM DEFINITIVA E JULGOU O MÉRITO DA CAUSA. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL EM TAXA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONFORMISMO. APELO DA RÉ SUSTENTANDO PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ISENÇÃO DOS EMOLUMENTOS E REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada proposta por menor impúbere, devidamente representada por sua genitora, em face da Fundação Municipal de Educação de Niterói - FME, objetivando a matrícula da autora em creche integrante da rede pública, próxima à sua residência. 2. Liminar deferida. Sentença que confirmou a decisão antecipatória e julgou o mérito da causa, condenando a ré em taxa judiciária e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. 3. Apelo da fundação ré sustentado que a pretensão autoral foi satisfeita com a matrícula da menor em unidade educacional pretendida e que, por esse motivo, o processo deve ser extinto por perda do objeto ou julgado improcedente, condenando-se a autora nas despesas processuais. 4. Pedido subsidiário para isenção da taxa judiciária e redução dos honorários sucumbenciais ao patamar de R\$ 50,00. 5. Afastada a tese recursal de perda de objeto da ação. O cumprimento das medidas de urgência, ainda que satisfativas, não implica em exaurimento da pretensão autoral, sendo necessário o julgamento do mérito, inclusive para definir se a parte faz, de fato, jus ao pleito. Precedentes STJ. 6. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é assegurado à criança o acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência. Correta a sentença que confirmou a decisão antecipatória e julgou o mérito da causa, condenando a ré a disponibilizar a vaga pleiteada. 7. Isenção da taxa judiciária não alcança os entes federativos quando integram o polo passivo da demanda e restam sucumbentes. Enunciados 76 e 145 do TJRJ e 42, do FETJ. 8. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 que se mostram em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 9. DESPROVIMENTO DO RECURSO, para manter a sentença pelos seus bons e bem lançados fundamentos”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805059-56.2022.8.19.0002 - Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 25/04/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - “Apelação Cível. Direito Constitucional e Administrativo. Obrigação de fazer. Vaga em creche. Fundação Municipal de Educação de Niterói. Pretensão formulada pela parte autora objetivando que a ré seja compelida a realizar matrícula em creche próxima à sua residência ou conveniada ao Município de Niterói. Sentença de Procedência. Insurgência em relação à

condenação na taxa judiciária e ao valor da verba sucumbencial. Honorários Advocatícios. Tema 1076. Tratando-se de causa de valor inestimável ou irrisório, o § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, autoriza a fixação de honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, na hipótese, arbitrado em R\$ 500,00, de forma razoável e proporcional. Taxa Judiciária. Somente não é devida quando a fazenda pública municipal agir na posição processual de autor e houver concedido reciprocidade, nos moldes previstos no artigo 115 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, no entanto, quando figurar como ré e for sucumbente, deve pagar tal verba, consoante as disposições contidas na súmula 76 deste Tribunal Fluminense e no enunciado 42 do FETJ. Precedentes das Câmaras de Direito Público deste Tribunal Fluminense. Recurso conhecido, ao qual, se nega provimento”.

Não assiste razão à Fundação ré no que se refere à isenção da taxa judiciária, visto que a reciprocidade tributária impõe a isenção relativa à taxa judiciária devida pelo Município na qualidade de autor da demanda. Na hipótese de integrar o polo passivo e restar sucumbente, mesmo que haja reciprocidade tributária, o pagamento da mesma é devido, conforme o disposto na Súmula nº 145 desta Corte, *in verbis*:

“Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais”.

Nesse sentido o Enunciado nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ –, *in verbis*:

“A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.”

Nesse contexto, em que pese o fato de a autarquia municipal ser isenta do pagamento das custas judiciais, conforme o disposto no artigo 17 da Lei Estadual nº 3.350/1999, não possui isenção em relação à taxa

judiciária, uma vez que atuou na qualidade de ré e foi sucumbente na demanda.

Assim sendo, não merece qualquer reparo a sentença atacada.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, mantendo-se a sentença vergastada, por seus próprios fundamentos. Honorários sucumbenciais majorados para R\$ 600,00, com fulcro no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR